ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2024 - DMED

PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2024

RECORRENTE:

- DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

RECORRIDA:

- KROLL BRASIL LTDA

I. DAS PRELIMINARES:

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA**, o qual foi recebido por e-mail no dia 17/07/2024.

Contrarrazões enviadas tempestivamente pela empresa **KROLL BRASIL LTDA**, as quais foram recebidas por e-mail no dia 23/07/2024.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as licitantes já estavam intimadas a apresentar recurso, se julgassem cabível, desde a data da publicação do resultado do certame em 11/07/2024, conforme consta nos autos do processo.

III. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:

O certame em questão teve data de abertura marcada para o dia 28/06/2024, às 09 horas, na sede da DME Distribuição S/A - DMED.

Sendo assim, na data e hora marcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório nº. 001/2024 DMED, que tem por objeto a **Prestação de serviços**

especializados de Confecção de Laudo de Avaliação do 6° Ciclo de Revisão Tarifária Periódica da DME Distribuição, bem como execução de trabalhos inerentes a Revisão Tarifária, em conformidade com o Anexo II e demais anexos. A modalidade adotada para a licitação foi a de disputa fechada, do tipo técnica e preço.

Participaram do certame as empresas DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA e KROLL BRASIL LTDA.

Durante a análise dos documentos de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação – CPL habilitou todas as empresas por atenderem aos requisitos solicitados no instrumento convocatório. As duas licitantes abriram mão de prazo recursal nessa fase. A CPL passou para abertura dos envelopes de proposta técnica e proposta comercial. As propostas comerciais foram validadas pela CPL, tendo sido ofertados os seguintes valores: R$ 387.000,00 (Trezentos e oitenta e sete mil reais) pela empresa KROLL BRASIL LTDA. e R$ 433.281,87 (Quatrocentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) pela empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES. A equipe de apoio técnico solicitou prazo para análise dos documentos técnicos, em virtude da complexidade da análise. Dessa forma, a sessão foi suspensa e, após envio do resultado técnico pela equipe de apoio, foi retomada em 10/07/2024. Nessa sessão foi apresentado o resultado final da proposta de técnica e preço, a saber: pontuação final de 94,40 pontos para a empresa KROLL BRASIL LTDA. e pontuação final de 77,25 pontos para a empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES. Assim, a CPL considerou que a licitante KROLL BRASIL LTDA. atendeu a todas as exigências do Edital e a declarou como VENCEDORA. Ainda, a CPL abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para qualquer possível interposição de recurso, contados a partir da publicação do resultado do certame.

No dia 17/07/2024 a CPL recebeu, por e-mail, recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES**, e em 23/07/2024, tempestivamente, a recorrida **KROLL BRASIL LTDA.** apresentou suas contrarrazões.

Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

IV. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE DELLOITE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES

A Recorrente alega em sua peça recursal que a Recorrida não cumpriu 01 (um) requisito explicitado em Edital. Em síntese, declara que a licitante **KROLL BRASIL LTDA.** não apresentou 01 (um) integrante para o cargo de Especialista em Conciliação Físico-Contábil, deixando-o vago e, consequentemente, a equipe mínima de projeto incompleta.

Alega que, dessa forma, a não apresentação de integrantes para quaisquer um dos cargos exigidos pelo processo licitatório na construção da equipe mínima é passível de desclassificação da Recorrida.

A recorrente alega infração ao princípio da isonomia, e em conjunto com o princípio da eficiência, discorre que o menor preço nem sempre é o mais vantajoso, devendo ser papel da administração buscar o menor preço, mas permitindo as mesmas oportunidades e usando os mesmos critérios de avaliação para todas as licitantes.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CPL reforme sua decisão de declarar VENCEDORA a licitante **KROLL BRASIL LTDA.** e promova sua desclassificação do certame.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

V. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE KROLL BRASIL LTDA

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões, de forma resumida, que atendeu plenamente todos os requisitos para sua participação no certame.

Alega que edital é bem claro ao impor em seu **Anexo III – Metodologia de Pontuação**, que será eliminada a proposta que obtiver pontuação final para a proposta técnica menor do que 60 pontos. E que sua empresa alcançou 92 pontos.

Aponta, ainda, que o Edital em nenhum momento define que a não apresentação de qualquer integrante da equipe técnica seja motivo de desclassificação da proposta apresentada.

Por fim, finaliza seu pedido da seguinte forma: solicita que a CPL indefira o recurso apresentado pela Recorrente, mantendo a habilitação e a vitória da Recorrida.

A peça recursal completa encontra-se disponível nos autos do processo.

VI. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Após explanadas as questões apresentadas na peça recursal da Licitante Recorrente, passemos a análise dos pedidos.

Reiteramos que todo processo licitatório foi pautado pelos princípios que as próprias Recorrentes citam em suas peças, destacadas no art. 31 da lei 13.303/16, a seguir:

> *"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

Como o questionamento no recurso recebido foi de natureza técnica, a CPL solicitou parecer técnico ao setor requisitante, afim de nortear e balizar sua decisão. O e-mail recebido está anexado a esse documento.

Em síntese, o parecer técnico corrobora com as afirmações presentes nas contrarrazões da Recorrida, apontando que:

1. As especificações técnicas não exigem uma equipe mínima para prestação dos serviços; e
2. Não está definido no Edital que a não indicação / apresentação de qualquer membro da equipe resulta na desclassificação da proponente.

O parecer ainda pontua que a não apresentação do profissional citado não implicará em prejuízos na execução dos trabalhos, uma vez que a ANEEL não exige que a conciliação físico x contábil seja assinada por profissional específico e a Recorrida foi credenciada pela ANEEL para prestação do serviço objeto do Edital.

Em análise de todos os documentos do Edital, a CPL confirmou que não há menção a exigências mínima de equipe de trabalho ou que a falta de indicação de profissionais seja motivo de desclassificação. A única exigência do Edital é em relação a pontuação mínima da empresa, apurada conforme metodologia prevista no Anexo III – Metodologia de Pontuação.A Recorrida atingiu pontuação muito superior ao exigido.

Dessa forma, nota-se que o recurso enviado pela Recorrente tenta imputar exigências não previstas no Edital à Recorrida. Conforme a própria peça recursal da Recorrente cita, é obrigação da Administração cumprir os princípios da isonomia e da eficiência. Ora, exatamente para cumpri-los é que o Edital define os critérios de avaliação das propostas, que foram seguidos fielmente pela CPL e apoio técnico do certame. A criação de exigências *a posteriori*, conforme sugestão da Recorrente, é exatamente o que a CPL combate.

A peça recursal da Recorrente pode ser vista como mero inconformismo com o fato de não ter sido a vencedora do processo licitatório. Não há fundamentação concreta apresentada, somente tentativa de criar norma, que sirva a seu uso exclusivo, para pedir a desclassificação da proposta da Recorrida.

Com relação ao pedido da Recorrente de desclassificação da Recorrida, a CPL entende que os motivos apresentados nos próprios recursos da Recorrente, bem como toda fundamentação apresentada nesse documento, são suficientes para manter a decisão inicial da CPL em

conjunto com o apoio técnico, buscando sempre o atendimento aos princípios da legislação vigente.

Assim, comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016, a Comissão Permanente de Licitação considera **improcedente** o recurso apresentado pela Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES.

Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 001/2024 DMED encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

VII. DA DECISÃO:

Considerando os recursos, contrarrazões, parecer técnico e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, sugerimos que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES, pelos motivos já expostos.

Dessa forma, se manterá como **VENCEDORA** do processo licitatório a licitante **KROLL BRASIL LTDA**.

Por fim, considerando o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - a lei 13.303/2016 e a Portaria Conjunta nº 021/2023, encaminho ao Diretor Superintendente da Empresa DMED o Processo Licitatório nº. 001/2024, devidamente instruído, por ser ele Autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDERSON STANO DURELLI
Data: 31/07/2024 17:30:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Poços de Caldas, 31 de julho de 2024.

_____

Anderson Stano Durelli

Presidente da Comissão Permanente de Licitação